

INTERESSADA - DÉBORA DOMINGUES ESTRELLA REBOCHO
ASSUNTO - Consulta sobre equivalência de estudos para prosse-
guimento de estudos em nível superior.
RELATORES - Conselheiros - PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA e
JOSÉ BORGES DOS SANTOS JR.
PARECER CEE Nº 311/76 -CONSELHO PLENO- Aprovado em 28/4/76

HISTÓRICO:

Veio a este Egrégio Conselho, acompanhada de documentação julgada necessária para informar o esclarecer o assunto, a seguinte consulta da Sra. DÉBORA DOMINGUES ESTRELLA REBOCHO: "À vista do enunciado, e comprovados pela documentação anexa, os estudos feitos e a experiência adquirida são correspondentes à conclusão do ensino do 2º grau permitindo-lhe (À requerente) prosseguir estudos superiores."?

O processo encaminhado à Câmara competente - a douta Câmara do Ensino do 2º Grau - foi objeto de substancial parecer da lavra aprimoraria, como sempre, do nobre Conselheiro Alfredo Gomes que concluiu pala negativa. Adotados unanimemente pela douta Câmara do 2º Grau o parecer e o voto do eminente relator, o processo foi encaminhado ao colendo Plenário e dele pediram vistas os Conselheiros José Borges dos Santos Jr. e Paulo Nathanael Pereira de Souza que, atendidos, deram cada um o seu voto em separado. Voltou o assunto ao Plenário, na sessão ordinária de 28 de abril do ano em curso, trazendo um aditamento do seu nobre relator em face do pedido de vistas, reafirmando os termos da conclusão do seu parecer.

Discutida a matéria e rejeitada a conclusão do Parecer, foram encarregados de redigir o voto vencedor os Conselheiros que este subscrevem e que o fazem nestes termos:

Responde-se, neste voto, ao que perguntou a requerente, a Sra. Débora Domingues Estrella Rebocho: se os estudos que fez e a experiência que adquiriu podem ser considerados equivalentes à conclusão do ensino de 2º grau para prosseguimento de estudos em nível superior.

O cerne de assunto diz respeito ao conceito de equivalência de estudos. Se se considerar como equivalentes apenas os estudos que coincidam em número de anos, de horas, de disci-

plinas e de anotações em diplomas e históricos escolares, o que significa, em última análise, uma entidade perfeita de situações, então não há o que significa, em última análise, uma identidade perfeita de situações, então não há o que desdizer do Parecer do eminente Conselheiro Relator, que terá que ser tido por perfeito e acabado. Se, de um ponto de vista menos formal e mais pedagógico, se vier a considerar a equivalência pelos resultados alcançados pelo aluno, então há o que discutir e o caso não pode dar-se por encerrado de maneira tão simples e conclusiva.

II - A jurisprudência do Conselho Federal de Educação, cujas interpretações legais se tem invariavelmente revestido de grande autoridade e sapiência, de há muito vem consagrando o segundo dos conceitos de equivalência, como aquele que deve, de preferência, guiar os relatores na análise dos casos que lhes sejam dados a estudar. O julgamento que foi emitido nestes casos, embora tenha conseqüências legais, não se reveste da natureza estritamente jurídica, eis que seu conteúdo é predominantemente educacional. O que importa saber não é se o interessado fez estudos em tudo e por tudo idênticos aos de determinado grau, até porque não existe essa identidade (a mesma duração em estabelecimentos diferentes terá programas e métodos de ensino e avaliação necessariamente diversos) - Parecer CFE nº 274/64 introdução - pág. 69 - Documenta 31). Importante é que, ainda que por caminhos diversos de escolaridade, tenham sido atingidos os objetivos mínimos fixados para determinado nível de ensino.

O que se busca, hoje, no 2º grau, é que o aluno demonstre ter desenvolvido as suas potencialidades individuais, ter se qualificado para algum tipo de trabalho e ter preparado para o exercício consciente da cidadania (Lei 5692/71 - Art. 1º).

Foi tão longe a LDB na aceitação de que o jovem possa atingir a resultados equivalentes por caminhos, que admitiu a obtenção de Certificados de conclusão de curso após estudos realizados sob observância de qualquer regime escolar. Tão amplo conceito de equivalência está associado, como se vê, à idéia de maturidade. "Parecer CFE nº 274/64 - Documenta 31 - pág. 69 e Documenta 31 - pág. 76 Letra B:

Embora com outra linguagem, não terá sido muito diversa a soma de objetivos dos cursos feitos pela Sra. Débora Domingues Estrella Rebocho, nos idos de 1935 a 1939, quando estudou no Instituto Mackenzie. Porque então também se preconizava, pela ação da escola, a formação de adolescente no trabalho e no civismo, sem prejuízo da sua maturação em conhecimentos básicos e gerais. Cabe a pergunta: será que a interessada ao formar-se em 1939, no Curso Secrerial do Instituto Mackenzie, com 18 anos completos de sua idade, não

teria atingido os objetivos que o 2º grau de hoje, que forma normalmente os seus alunos entre 17 e 18 anos de idade, visa a atingir?

Ainda mais: a Sra. Débora Domingues Estrella Rebocho, hoje com 55 anos de idade, de posse dos estudos que comprovadamente fez pela supletividade real das funções que, com destaque, vem exercendo não terá condições adequadas para concorrer com jovens recém-saídos do 2º grau, na prestação de um concurso vestibular em nível superior?

III - As respostas afirmativas para estas indagações, por mais de uma vez dadas em casos semelhantes no Conselho Federal de Educação e neste Conselho Estadual, não deixaria de pé a questão, que tem sua procedência, da criação de precedente perigoso. A circunstância do caso em pauta são de tais peculiaridades que a invocação de analogia se torna, praticamente, inadmissível. Mas se a hipótese acabasse por configurar-se não haveria o que temer, eis que a decisão não se assentaria em procedimento analógico, senão em uma nova, ampla e exaustiva análise da documentação e do caso.

E se a equivalência houvesse, tantas vezes quantas fossem necessárias, deveria a equivalência ser simplesmente reconhecida como corajosa e justamente proclamada. Cumpre observar que a equivalência de cursos de títulos, de diplomas só é válida quando se pressupõe neles a existência do conhecimento, do saber e do desenvolvimento adquiridos. Em face do exposto, votamos a seguinte conclusão: Favorável ao reconhecimento e declaração de equivalência dos estudos feitos pela Sra. Débora Domingues Estrella Rebocho nos Cursos Propedêutico e Secretaria do Instituto Mackenzie, entre os anos de 1935 a 1939, com os do 2º Grau, em nível de conclusão, sendo-lhe facultado o direito de prosseguir estudos.

São Paulo, Sala Carlos Pasquale, 26 de abril de 1976

a) Cons. Paulo Nathanael Pereira de Souza

a) Cons. José Borges dos Santos Jr.

Relatores

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprovou, por maioria, a decisão do Conselho Pleno. O Cons. Alfredo Gomes foi voto vencido, tendo sido seu Parecer transformado em declaração de voto.

O Cons. Alpinolo Lopes Casali acompanhou o voto vencedor, apresentando declaração de voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 28/01/76. a)

Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cons. Alpinolo Lopes Casali

A requerente concluiu, no Instituto Mackenzie, de 1935 o 1937, sob o regime de inspeção federal, o curso propedêutico, a que se refere o Decreto federal nº 20.158, de 30 de junho de 1931. Vale dizer, completou seus estudos, ao tempo em que prevalecia o dualismo entre o ensino médio acadêmico "para meus filhos" e o ensino médio técnico "para os filhos dos outros". A transferência daquele para este era permitida; não porém a deste para aquele.

A conclusão dos estudos ao nível de ensino médio acadêmico franqueava a inscrição aos concursos vestibulares seletivos ou expunha os concluintes ao desemprego. A conclusão dos estudos no curso propedêutico ensejava a matrícula nos cursos técnicos de secretário, guarda-livros, administrador-vendedor, atuário e de perito-contador. O ingresso no curso propedêutico dependia da aprovação em exames de admissão, com provas escritas e orais, nas disciplinas: Português, Francês, Aritmética e Geografia. O curso propedêutico, com a duração de três anos, objetivava, como sua denominação o diz, a formação geral dos candidatos aos cursos técnicos. Sua composição curricular era a seguinte:

<u>1º ano</u>	<u>2º ano</u>	<u>3º ano</u>
1. Português	1. Português	1. Português
2. Francês	2. Francês	2. Francês
3. Inglês	3. Inglês	3. Inglês
4. Aritmética	4. Aritmética	4. Geometria
5. Geografia	5. Corografia do Brasil	5. Física, Química e História Natural
6. História da Civilização	6. História do Brasil	6. Caligrafia

O Curso de Secretariado, com dois anos de duração, colimava a formação profissional. O seu currículo, fixado, como o do curso propedêutico, pelo Decreto nº 20.158, estava assim constituído:

<u>1º ano</u>	<u>2º ano</u>
1. Português	1. Português
2. Inglês	2. Datilografia
3. Contabilidade	3. Taquigrafia
4. Escrituração (incluindo cálculos)	4. Organização, arquivo, mecanografia
5. Geografia Comercial	5. Inglês
6. Taquigrafia.	6. Direito
7. Datilografia	7. Legislação Fiscal

História Natural, Aritmética Comercial, Taquigrafia, Datilografia, Caligrafia, Contabilidade, Escrituração, Direito Comercial, Economia Política, Legislação Fiscal e Arquivo; diploma que a interessada, até com certa razão, pretende a equivalência como de "Curso Secretária" (fls. 7 e 12), que o Decreto nº 20.158, de 30.6.1931, denominava "Curso de Secretários", e estrutura curricular totalmente diversa, mais profunda como habilitação e menor riqueza cultural (art. 6º), não podendo, portanto, ser considerado o curso abrigado por lei da época, verificando-se que do próprio diploma não consta sequer assinatura, visto ou rubrica da Inspeção Federal-(fls. 12), o que lhe asseguraria a vantagem dos dois anos realizados, sem que isso, todavia, suprisse o pleiteado 2º Grau;

d) - certificado de aproveitamento em Curso de Inglês, que a interessada apresenta como de "curso de cultura inglesa da University of Cambridge (fls. 2), tratando-se, contudo, do certificado inicial -(em grau inferior), obtido após exames em São Paulo (Junho de 1950), sob a égide da University of Cambridge, após provas de conhecimento de Dictation, Reading and Conversation - c (satisfatório), Prescribed - b (bom) e English Composition and Language - c (satisfatório), certificado que represente o padrão elementar de aproveitamento em Inglês ("The Lower Certificate In English represente a -more elementary standard than the Cambridge Certificate of Proficiency in English", cujos valores são representados pelos conceitos: - a very good; b - good; c pass; d weakness compensated by sufficient work in the other tests);

e) - certificado de conclusão de Curso de Extensão Universitária -Redação e Terminologia Científica, expedido pela Universidade Mackenzie, em 22 de dezembro de 1971, limitado, como é usual em tais modalidades de cursos apenas à expressão "frequência com proveito", sem nenhum enquadramento em cursos regulares, inexistindo, quase sempre, exigência de prova de nível de estudos porque, na verdade, restringem-se à frequência (fls. 17-18);

f) - certificado de participação na VI Semana de Estudos de Jornalismo promovida pelo Departamento de Jornalismo e Editoração, realidade de 10 a 14 de Junho de 1974, na Escola de Comunicação e Artes-USP (fls. 20-21);

g) - de argumentação probatória do exercício de cargos e funções no Serviço Público, com realce para atividades de ordem intelectual (Jornalismo, Organização e Redução Científica, cooperação em publicações, na condição de Secretária-Redatora, etc.), inclusive percebendo gratificação de nível universitário, vantagem, aliás, meramente administrativa de retribuição a trabalho desempenhado para cujo cargo ou função haver-se-ia de exibir "formação" superior o que não corresponde, entretanto, à realidade, não constituindo, por conseguinte, argumento, razão ou esteio legal para

APRECIÇÃO:

4. Embora se reconheça merecimento no acurado esforço da interessada em prol de seu progresso cultural que lhe propiciou a manifestação de justos louvores (fls. 2º, verbi gratia) por seus excelentes conhecimentos, resultantes de uma vida dedicada aos estudos em sua área profissional, desabrigados, porém, de amparo legal quanto à pretensão da equivalência dos estudos anteriores em nível de conclusão do ensino de 2º Grau, exigência lastreadora do acesso aos cursos superiores.

II - CONCLUSÃO

Os estudos anteriormente realizados pela interessada, DÉBORA DOMINGUES ESTRELLA REBOCHO, não podem ser considerados correspondentes aos de conclusão do ensino de 2º Grau para fins de prosseguimento em cursos superiores.

São Paulo, 25 de Janeiro de 1976"

a) Conselheiro - ALFREDO GOMES - Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL.

Aprovado em 11/2/76

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 11 de fevereiro de 1976

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

Voto vencido, transformado em declaração de voto do autor.

DECLARAÇÃO DE VOTO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROC. n° 4367/75

O documento, às fls. 13 e 14, comprova haver a requerente concluído esses dois cursos, no total de cinco (5) anos.

O documento, à fl. 24, datado de 15 de janeiro de 1970, informa que a requerente exercia, na biblioteca do Instituto "Adolfo Lutz", em São Paulo, as funções de Assistente Especializada em organização e redação científica. E, à fl. 26, há documento, datado de 20 de outubro de 1975, segundo o qual a re-querente exercia, no mesmo Instituto, "as funções de Redatora, efetiva".

Há, nos autos, cópias de tópicos de estudos ou teses, alguns da autoria de conhecidos e ilustres cientistas, de São Paulo, referentes a agradecimentos. E, neles, há a menção do nome da requerente. Citam-se duas: "À Débora Rebocho a nessa gratidão pela sua proverbial solicitude na revisão da língua pátria, revisão bibliográfica, revisão das provas e disposição gráfica dos títulos e subtítulos dos diferentes capítulos" - "À dona Débora Domingues Estrella Rebocho, Secretária-redatora da Revista do Instituto Adolfo Lutz, pela colaboração na revisão do vernáculo e das referências bibliográficas".

O dualismo entre o ensino acadêmico e o ensino técnico, embora amenizado ao longo dos anos, extinguiu-se somente com o advento da Lei n° 4.024, de 1961.

Em face do exposto e mais do que figura no voto vencedor, entendemos que, com fundamento no princípio de equidade, deve o Conselho Estadual de Educação reconhecer, a título de exceção, como equivalentes aos estudos de 2° grau, os cinco anos de estudos realizados pela requerente, Débora Domingues Estrella Rebocho, no regime do Decreto federal n° 20150, de 1931.

a) Alpinolo Lopes Casalli

INTERESSADA: DÉBORA DOMINGUES ESTRELLA REBOCHO
ASSUNTO : Consulta sobre validade de diplomas
RELATOR : Conselheiro - ALFREDO GOMES
PARECER CEE N° _____ /76 - CSG - Aprov. em _/___/ _

RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1. A interessada, DÉBORA DOMINGUES ESTRELLA REBOCHO, nascida em 24 de maio de 1921, pretende a equivalência de seus estudos, realizados em fases diversas, a partir de 1932, aos de conclusão de 2° Grau, ou, pelo menos, situar os efetuados após os Cursos Propedêutico e Secretarial, ambos no Instituto Mackenzie, em São Paulo, de 1935 a 1939, em nível dessa desejada conclusão.

2. Alega, em abono da pretensão; possuir o Curso de Cultura Inglesa da Universidade de Cambridge, obtendo o Lower Certificate in English, em 1950, ser Jornalista, registrada no Ministério do Trabalho, na qualidade de Redutora, com nível universitário, exercendo a função de Secretária-Redatora da Revista do Instituto Adolfo Lutz, de Ciências Biomédicas, além de funcionária pública, efetiva do mesmo Instituto, encarregada de Setor Técnico.

Também refere Curso de extensão Universitária, Redução e Terminologia Científicas, no Instituto Mackenzie, Estudos de Jornalismo e Estudos de Piano.

3. Na análise dos títulos e documentos, verifica-se:

a) - a apresentação de diploma de Ensino Primário Elementar, Exame de 2° Grau expedido pelo Conselho de Vila Nova de Gaia, na Região Escolar do Porto, em Portugal, com data de 18 de Julho de -1932 e aprovação com distinção (fls. 10);

b) - declaração de conclusão do Curso Propedêutico (1935-37), no Instituto Mackenzie (Colégio Comercial Mackenzie (fls. 11), curso esse, então regido pelo Decreto n° 20.158, de 30 de junho de 1931 que organizou o ensino comercial, posto em posição preambular dos cursos técnicos, limitada sua duração a 3 (três) anos, recebendo os concluintes apenas um certificado (art. 28, parágrafo único), sendo, pois, seu nível correspondente, ao tempo, a um "ginasial comercial" e, hoje, situado na faixa de 2° fase do 1° Grau;

c) - diploma do Curso de Correspondente, expedido pelo Mackenzie College, em 16 de dezembro de 1939, abrangendo estudos de Português, Inglês, Francês, Geografia e Corografia do Brasil, Geografia, Física, Política e Comercial, História Universal, a do Brasil,